
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000772

DE: 10/02/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Senador Theotônio Vilella

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 564/2017

1. Histórico

O Colégio Estadual Senador Theotônio Vilella mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Mandaguary, Qd. 29 A, S/N, Jardim Marista, Trindade/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02/03;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 04/11;
- ✓ Identificação e caracterização da escola, fls. 12/17;
- ✓ Estrutura educacional, fls. 18/30;
- ✓ Metodologia, fls. 31/39;
- ✓ Regimento escolar, fls. 40/63;
- ✓ Corpo discente, fls. 64/66;
- ✓ Conselho de classe, 67/86;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 87/92;
- ✓ Regime escolar, fls. 93/101;
- ✓ Direitos, deveres e penalidades dos discentes, fls. 102/129;
- ✓ IDEB, fls. 130/132;
- ✓ Ata, fls. 133/134;
- ✓ Matriz curricular, fls. 135/139;
- ✓ Síntese do currículo 2017, fls. 140/175;
- ✓ Portaria, fls. 176/170;
- ✓ Nominata, fls. 171/215;
- ✓ Acervo, fls. 216/251;
- ✓ Viabilidade locacional para funcionamento, fls. 251/253;
- ✓ Conselho escolar, fls. 254/278;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000772

DE: 10/02/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Senador Theotônio Vilella

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 279/292;
- ✓ Alunos por sala, fl. 293;

2. Análise

O Colégio Estadual Senador Theotônio Vilella obteve a validação, o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 835 com vigência de até 31/12/2016.

Possui laboratório de informática com 56m².

O índice do IDEB observado no ano de 2015 foi de 4.5

O acervo possui um total de 2.979 exemplares. A biblioteca tem 17,76 m².

Demonstrativo de rendimento escolar: matrícula final 149, reprovados 15, aprovados 134, abandono 35 e transferidos 22.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Conta com uma quadra de esportes sem cobertura.
2. Das 24 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 22 professores, 03 ainda estão cursando graduação em matemática, letras e educação física, respectivamente e 06 ministram disciplinas que não fazem parte de sua formação.

O Regimento escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000772

DE: 10/02/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Senador Theotônio Vilella

ASSUNTO: Renovação

Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Senador Theotônio Vilella**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Mandaguary, Qd. 29 A, S/N, Jardim Marista, Trindade/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"
 - ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000772

DE: 10/02/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Senador Theotônio Vilella

ASSUNTO: Renovação

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos".

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Providenciar** a recuperação e/ou substituição dos computadores.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000772

DE: 10/02/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Senador Theotônio Vilella

ASSUNTO: Renovação

Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

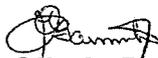
“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 22 dias do mês de setembro de 2017.



Maria Olinda Barreto
Conselheira Relatora, “ad hoc”

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>ordinária</u>
VOTO N. <u>564/2017</u>
GOIÂNIA, <u>22</u> de <u>setembro</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE: <u>[Assinatura]</u>